



RESOLUÇÃO Nº 29

DE 27 DE MAIO DE 1964
(Revogada pela Resolução nº 137/77)

Ementa: Obrigatoriedade de inscrição de empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos e seus responsáveis.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, Considerando que dentre as finalidades básicas da instituição dos Conselhos de Farmácia está a de disciplinar as atividades profissionais farmacêuticas;

CONSIDERANDO que na disciplinação de atividades profissionais farmacêuticas a ação dos Conselhos, pelo seu poder de polícia, deve alcançar não só os profissionais habilitados, como também aqueles que por qualquer forma exerçam atividades que impliquem e afetam as atividades profissionais do farmacêutico;

CONSIDERANDO que é pacífica a doutrina jurídica e a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que os Conselhos Profissionais para atingir seu objetivo fiscal alcançam, na sua ação os não habilitados e aqueles que, por qualquer forma exerçam atividades que afetam e impliquem as atividades tuteladas;

CONSIDERANDO que nos termos expressos do art. 6º, letra “j” da lei 3.820 citada, cabe aos Conselhos deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14, § único, letra “a” alcança a lei os profissionais que embora não farmacêuticos exerçam sua atividade como responsáveis ou como auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos;

RESOLVE:

Art. 1º - Deverão ser inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia todas e quaisquer empresas, ou departamentos autônomos de empresas, assim considerados exemplificativamente, as drogarias, as sucursais, filiais, agências, escritórios de representação comercial (pessoa física ou jurídica) que exerça atividade comercial de distribuição dos produtos, cuja produção e controle estejam sujeitos à responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art. 2º - Para a inscrição é necessário que o agente ou responsável esteja inscrito no Conselho Regional de Farmácia, fazendo prova de:

- a) Não estar proibido de exercer a sua atividade, atestada por 3 (três) farmacêuticos habilitados.
- b) Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos, devidamente inscritos.
- c) Estar quites, quando brasileiro, com serviços militar e eleitoral.

Parágrafo único. As exigências destes artigos serão dispensadas, quando a responsabilidade pela direção do estabelecimento estiver a cargo de profissional, devidamente, habilitado.



Art. 3º - As organizações comerciais compreendidas nesta Resolução que exercitem atividades que importem em dispensação, no conceito do art. 2º, item IV, § 1º da Resolução nº 24, de 29 de novembro de 1963, serão equiparadas aos estabelecimentos farmacêuticos e portanto, sujeitos à indicação de responsável farmacêutico.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALUISIO PIMENTA
Presidente